



PROCESSO Nº : 20222700100145 (E-PAT Nº 17.405)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 112/2023
RECORRENTE : SOTREQ S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 122/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Não obstante o estabelecimento autuado possa exercer outras atividades, consta de suas informações cadastrais, consoante denota a consulta pública à REDESIM de Rondônia à fl. 04, que ele realiza “COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPELNAGEM, MIN”. Em razão disso, ele deve ser enquadrado, sem resquícios de dúvidas, como contribuinte do imposto estadual (ICMS).

Evidencia-se, outrossim, pelo que se depreende do teor das NF-es citadas na peça básica (NF-es 75.201 e 75.598, dados às fls. 46 a 53), que a autuação se deu sobre operações de venda de bens do ativo imobilizado (fls. 46 e 50). Por óbvio, se tais bens foram objeto de venda, são eles suscetíveis de circulação econômica, devendo ser classificados, assim, como mercadorias:

“RICMS-RO – Decreto nº 22.721/18

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, suscetível de circulação econômica, bens e mercadorias digitais, energia elétrica;”

Deste modo, se o autuado, que é contribuinte do ICMS, promoveu a venda de bens suscetíveis de circulação econômica, ele, inegavelmente, realizou operações de circulação de mercadoria, ou seja, praticou atos que se amoldam à hipótese descrita art. 2º, I, da Lei Complementar nº 87/96 e se submetem, por consequência, à incidência do aludido tributo estadual:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;” (grifei)

Em mesmo sentido, se tais operações não fossem, de fato, suscetíveis à incidência do imposto, não haveria razões para a legislação prever benefícios fiscais para saídas de bens desincorporados do ativo imobilizado, como se dá na hipótese a seguir:

Regulamento do ICMS de Rondônia - RICMS-RO

ANEXO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

04	Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: (Convênio ICM 15/81) (...) III - mercadoria desincorporada do ativo imobilizado do contribuinte; (...)
----	---

Merece destaque, ainda, o fato de que os bens alcançados pela autuação (escavadeiras hidráulicas) são produtos que o autuado, conforme dados publicados em mídias eletrônicas, comercializa com regularidade, sejam eles novos ou usados (fonte: <https://sotreq.com.br/#/> e <https://sotreqseminovos.com.br/#/>), o que acrescenta mais um aspecto em favor da incidência do imposto estadual, a habitualidade.

Por todo o exposto, há de se inferir, ainda que se trate de bens usados, desincorporados do ativo imobilizado e utilizados anteriormente para locação, que incide ICMS sobre as operações de venda descritas nas NF-es nº 75.201 e 75.598.

Acrescento, ademais, a despeito dos judiciosos argumentos suscitados pelo sujeito passivo e das decisões judiciais e manifestações doutrinárias por ele apresentadas, que este Tribunal administrativo não pode negar aplicação a lei ou a ato normativo exarado pelo Poder Executivo estadual (art. 16, II, da Lei nº 4.929/20).

Logo, em vista do que estabelecem as normas citadas neste voto (art. 2º, I, da Lei Complementar nº 87/96, art. 4º, I, do Regulamento do ICMS de Rondônia e item 4 da Parte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II do Anexo II desse mesmo Regulamento), deve-se negar provimento ao recurso apresentado, mantendo, com isso, o que decidiu o julgador monocrático.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/04/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100145 - E-PAT 017.405
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 112/2023
RECORRENTE : SOTREQ S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 122/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 066/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo é contribuinte do ICMS e efetuou a venda de bens desincorporados de seu ativo imobilizado, sem efetuar o destaque do imposto nos documentos fiscais e, por consequência, sem promover o pagamento do tributo devido. A despeito dos argumentos lançados pela recorrente e em conformidade com o que se depreende da legislação aplicável (art. 2º, I, da Lei Complementar nº 87/96, art. 4º, I, do Regulamento do ICMS de Rondônia – Decreto nº 22.721/18 – e item 4 da Parte II do Anexo II desse mesmo Regulamento) o ICMS incide sobre tais operações. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*

DATA DO LANÇAMENTO 28/06/2022: R\$ 50.962,80

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator